



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.965

APROVA OS NOVOS VALORES, PARA CÁLCULO DO IPTU, DE 1.990, INTRODUZ O BÔNUS DO TESOUREO NACIONAL (BTN), COMO INDE XADOR NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, MODIFICA DISPO SITIVOS DE LEIS, QUE ESPECIFICA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,


FAÇO SABER que a Câmara Municipal a provou e eu sancionô e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovada, para efeito de apuração do valor venal ou base de cálculo dos Impostos Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, do exercício de 1.990, a planta genérica de valores, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

Art. 2º - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos", poderá ser adotado, se maior, o mesmo valor venal atribuído ao imóvel, no exercício, para determinação dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, porém atualizado monetariamente de acordo com os índices de variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondentes ao período de janeiro de cada exercício financeiro e o mês do recolhimento daquele imposto.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel situado na zona rural do Município, o valor a que alude este artigo será estabelecido por uma comissão nomeada pelo Prefeito, sem qualquer vinculação com o valor fixado pelo órgão federal competente.

Art. 3º - O valor-de-referência definido e estabelecido nos termos do artigo 318 da Lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1.983 (CTM), passa a ser aquele fixado pela União para a Região do Estado de São Paulo, vigente à época em que ocorrer o lançamento do tributo ou, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SAO PAULO — BRASIL

- 02 -

Art. 4º - Nos lançamentos, salvo na queles por homologação, a base de cálculo, o valor do tributo e o valor das parcelas poderão ser expressos em número de Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 5º - Para efeito de pagamento, o valor em cruzados novos dos tributos ou das parcelas será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de Bônus do Tesouro Nacional (BTN) pelo valor deste no mês do pagamento.

Parágrafo Único - Na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), o Município pasará a adotar, automaticamente, o novo indexador utilizado pelo Governo Federal para o mesmo fim.

Art. 6º - É autorizado o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos, correlatas, do exercício de 1.990, desde que o pagamento de todas as parcelas dos sobreditos tributos ocorra, de uma só vez, dentro do prazo de vencimento da parcela única.

Art. 7º - Mediante requerimento do interessado, o qual será apreciado pela Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, são isentos do pagamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos, correlatas, os imóveis cujo sujeito passivo da obrigação não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de outro bem imóvel no Município, obedecido ao disposto nos incisos e parágrafos do artigo seguinte.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 8º - O favor fiscal previsto no artigo anterior não se aplica a:

I - terreno com área superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) ou com valor venal acima de 1.000 (hum mil), (BTN), tomando-se por base o valor deste no mês do lançamento, e

II - edificação com área total de construção supe-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

- 03 -

CABINETE DO PREFEITO

rior a 70,00m² (setenta metros quadrados) ou com valor venal acima de 2.000 (dois mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), tomando-se por referência o valor deste no mês do lançamento.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da obrigatoriedade de preenchimento de todos os requisitos de que tratam os incisos deste artigo, o imóvel edificado, para fazer jus ao benefício, deverá ainda ser utilizado, exclusivamente, como residência de seu proprietário, titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, e o seu valor venal, englobando o do terreno e o das construções nele existentes, não poderá exceder ao valor correspondente a 2.000 (dois mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), tomando-se por base o valor nominal deste no mês do lançamento.

Art. 9º - Aplicam-se, naquilo que couber, à remissão de crédito tributário, permitida pela Lei nº 1.600, de 05 de setembro de 1.986, e à isenção do pagamento de Contribuição de Melhoria, autorizada nos termos e forma do artigo 5º e respectivo item IV, da Lei nº 1630, de 29 de dezembro de 1.986, as disposições contidas no artigo antecedente e em seus incisos e parágrafo, porém tomando-se por referência o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) vigente no mês de janeiro do ano da apresentação ou do protocolo do pedido de remissão do crédito tributário ou, sendo o caso, de isenção da Contribuição de Melhoria.

Art. 10 - "Para cada uma das Taxas de Serviço Público não se atribuirá, por ocasião de seu lançamento para o exercício de 1.990, reajuste superior a 1.000% (hum mil por cento)".

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.990.

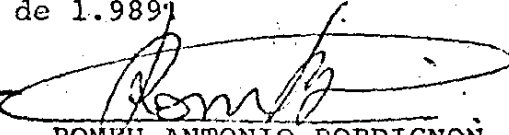
Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.442, de 08 de maio de 1.984, 1.887, de 19 de junho de 1.989, e 1.905, de 10 de outubro de 1.989.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,

aos 26 de dezembro de 1.989

GP - SECRETARIA

O (a) Lei nº 1.965
foi publicado (a) no órgão Oficial
do Município (Jornal A. Co.


ROMEU ANTONIO BORDIGNON
Prefeito Municipal

marca) em sua edição de

30 de Dezembro / 89

02 / Janeiro / 90



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES A QUE FAZ MENÇÃO O ARTIGO 1º DA PRESENTE LEI

I - Zonas de valorização imobiliária, conforme o mapa de limitações, para terrenos:

SITUAÇÃO	VALOR POR M ²
Terrenos situados na:	
A-) primeira zona de valorização imobiliária.....	NCz\$ 450,00
B-) segunda zona de valorização imobiliária.....	NCz\$ 250,00
C-) terceira zona de valorização imobiliária.....	NCz\$ 100,00
D-) quarta zona de valorização imobiliária.....	NCz\$ 110,00
E-) quinta zona de valorização imobiliária.....	NCz\$ 95,00
F-) sexta zona de valorização imobiliária.....	NCz\$ 60,00
G-) sétima zona de valorização imobiliária.....	NCz\$ 44,00
H-) oitava zona de valorização imobiliária.....	NCz\$ 38,00
I-) nona zona de valorização imobiliária.....	NCz\$ 10,00

II - Valor da construção, por m², segundo o tipo e o padrão:

A-) Tipo casa:	Valor por m ²
1 - precário.....	NCz\$ 70,00
2 - popular.....	NCz\$ 320,00
3 - médio.....	NCz\$ 460,00
4 - fino.....	NCz\$ 660,00
5 - luxo.....	NCz\$ 990,00
B-) Tipo apartamento	
1 - popular.....	NCz\$ 320,00
2 - médio.....	NCz\$ 460,00
3 - fino.....	NCz\$ 660,00
4 - luxo.....	NCz\$ 990,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

- 02 -

SABINETE DO PREFEITO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES A QUE FAZ MENÇÃO O ARTIGO 1º DA PRESENTE LEI

II - Valor da construção, por m², segundo o tipo e o padrão (continuação e conclusão):

C-) Tipo escritório:	Valor por m ²
1 - popular.....	NCz\$ 320,00
2 - médio.....	NCz\$ 460,00
3 - fino.....	NCz\$ 600,00
4 - luxo.....	NCz\$ 660,00
D-) Tipo loja:	
1 - popular.....	NCz\$ 220,00
2 - médic.....	NCz\$ 400,00
3 - fino.....	NCz\$ 460,00
E-) Tipo galpão:	
1 - popular.....	NCz\$ 160,00
2 - médio.....	NCz\$ 320,00
F-) Tipo telheiro:	
1 - precário.....	NCz\$ 80,00
2 - popular.....	NCz\$ 160,00
G-) Tipo indústria:	
1 - popular.....	NCz\$ 220,00
2 - médio.....	NCz\$ 400,00
3 - fino.....	NCz\$ 460,00
H-) Tipo Especial:	
1 - popular.....	NCz\$ 320,00
2 - médio.....	NCz\$ 460,00
3 - fino.....	NCz\$ 600,00